



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 15464-0567/13-0

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: Art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com Art. 2º da Resolução CONAMA Nº 237/1997, de 19.12.97; Art. 17 do Decreto Federal Nº 99.274, de 06.06.90, e Artigo 62 parágrafos II, V e Art. 64 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12.02.98. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 83.926, 00 (oitenta e três mil novecentos e vinte e seis reais) à empresa Indústria Petroquímica do Sul Ltda face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente do curso do Processo Administrativo.

A autuada apresentou Recurso na data de 09 de Junho de 2017 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 1º de Abril de 2019 (fls. 518-519).

Inconformada, a empresa apresentou Agravo alegando que fatos imprescindíveis à solução do caso deixaram de ser analisados pelo recurso supracitado.

Segundo a agravante, houve omissão do órgão quanto ao pedido de conversão de multa em serviços de melhoria ao meio ambiente, forte no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 19.08.2015 com o Ministério Público Estadual e a própria FEPAM, razão pela qual requer o provimento do Agravo, no sentido de reformar o Parecer Jurídico e, conseqüentemente, conhecer o recurso ora agravado.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 23 de Abril de 2019, tem-se que o Agravo protocolado em 25 de Abril de 2019 é admissível.

Ademais, no que diz respeito aos fundamentos descritos no Agravo, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a Resolução CONSEMA Nº 350/2017 dispõe, de forma clara e específica, que o recurso dirigido a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA;
- III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Assim, não estando presentes as hipóteses acima arroladas, conforme já relatado no Parecer Jurídico nº 46/2019, que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa nº 46/2019 (fl. 519 verso), tem-se que o recurso apresentado é inadmissível.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não há configuração de omissão conforme alegado pela defesa. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Porto Alegre, 22 de Janeiro de 2020.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA